



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008502-44.2024.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TALITA NOVAIS CODATTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39693

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008502-44.2024.8.26.0009

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE VILA PRUDENTE - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MÁRCIA DE SOUZA DONINI DIAS LEITE

APELANTE: TALITA NOVAIS CODATTO

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Determinação de exibição de procuração com firma reconhecida. Admissibilidade. Medida adequada e necessária na hipótese. Cumprimento, pelo magistrado, dos deveres prescritos pelos artigos 8º e 139, inciso III, do CPC. Irregularidade de representação não sanada. Extinção sem resolução de mérito. Cabimento. Precedentes. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença de (fls. 258/263) que, em ação declaratória de nulidade contratual c.c. indenização por danos morais, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC.

Apela a autora, sustentando que não há qualquer irregularidade na procuração apresentada, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos processuais, bem como a desnecessidade de apresentação de documento com firma reconhecida ou de requerimento administrativo.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação na qual houve determinação à autora para juntar aos autos *“procuração com firma reconhecida e comprovação de prévio requerimento administrativo*), nos termos dos Enunciados n. 05 e 11 da Corregedoria deste Tribunal de Justiça de São Paulo.”.

A autora, embora intimada, quedou-se inerte, sobrevivendo a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Razão não assiste à apelante.

Com efeito, a deliberação de juntada de procuração com firma reconhecida teve por fundamento indícios de que possa haver, em tese, advocacia predatória.

Assim, a providência determinada constitui o cumprimento, pela digna magistrada, dos deveres que lhe são impostos pelo Código de Processo Civil, notadamente, a aplicação do ordenamento jurídico de modo a atender os fins sociais e as exigências do bem comum (art. 8º do CPC) e a prevenção ou repressão de qualquer ato contrário à dignidade da justiça (art. 139, inciso III, do CPC).

Sem o cumprimento de tal providência, tem-se por irregular a representação processual da apelante e, portanto, acertada a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos da respeitável sentença.

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Decisão do juízo determinando a juntada de novo instrumento de procuração – Descumprimento pelo autor – Extinção do feito – Medida de cautela do magistrado visando evitar o uso abusivo do Poder Judiciário – Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG 02/2017 – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível 1003401-84.2022.8.26.0077, Relator Desembargador Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 28/09/2022).

“DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Indeferimento da petição inicial. Possibilidade. Determinação de emenda para juntada de procuração com firma reconhecida. Excepcionalidade da medida bem justificada no caso concreto. Inércia reiterada da apelante em não apresentar o documento exigido. Indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução do mérito. Medida que se impõe. Aplicabilidade dos arts. 321, parágrafo único e 485, I e IV, ambos do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível nº 1004188-16.2021.8.26.0541, Relatora Desembargadora Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 24/08/2022).

“APELAÇÃO - Ação de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Negativação por dívida desconhecida. Circunstâncias que impedem o reconhecimento de presunção de veracidade da procuração. Providência necessária, nos termos do Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça, já que há pontos de congruência com aqueles apurados pelo NUMOPEDE. Ausência de impedimento ao acesso ao Judiciário. Indeferimento da inicial. Sentença de extinção mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1063125-81.2021.8.26.0100, Relator Desembargador Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 26/04/2022).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Demandante que reclama restrição indevida contra o seu nome no cadastro do SPC por débito oriundo de contrato que alega desconhecer. Determinação de regularização da representação processual mediante a juntada de procuração com poderes específicos para o ajuizamento desta Ação, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo que fluíu sem a providência. SENTENÇA de extinção pelo indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do autor, que pede a anulação da sentença para o prosseguimento do feito na Vara de origem. EXAME: Demandante que não regularizou a representação processual no prazo de emenda. Indeferimento que era de rigor. Aplicação dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e do Comunicado CG nº 02/2017 desta E. Corte. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1046749-88.2019.8.26.0100, Relatora Desembargadora Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 17/08/2020).

“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Pluralidade de ações existentes da mesma comarca acerca do mesmo objeto e em face da mesma empresa - Determinação de juntada de procuração com fins específicos que atende à prática recomendada pelo Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça - Descumprimento - Extinção do processo sem resolução de mérito (arts. 485, I e IV, CPC) - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1004264-03.2019.8.26.0576, Relator Desembargador Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2019).

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença, que, com acerto, julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

No mais, observada a gratuidade concedida, tem-se que o apelado constituiu advogados e ofertou contrarrazões, impondo-se, portanto, a condenação da autora também ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor da causa, percentual adequado à hipótese, conforme os parâmetros estabelecidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo artigo 85, § 2º, do CPC, pois se trata de causa de reduzida complexidade em que dos advogados do réu somente se exigiu a apresentação de resposta ao recurso de apelação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo

Relator